



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11204-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "Em favor de Santa Catarina"
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Representada: Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PSC"

A representante, em síntese, alegou que a coligação representada, durante as inserções da sua propaganda eleitoral na televisão, no dia 21 deste mês, utilizou irregularmente recursos de computação gráfica e de efeitos visuais, violando o disposto no inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997:

[Na] veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação

A medida liminar foi deferida pelo Juiz de plantão (fl. 14).

A representada (fls. 54-59) alegou, em suma, que: [a] o uso da computação gráfica e de efeitos especiais somente são vedados quando degradem ou ridicularizem o candidato; e, [b] os referidos recursos técnicos são largamente utilizados na propaganda eleitoral, conforme precedentes judiciais juntados e, inclusive, o próprio representante está os utilizando na sua propaganda, o que caracterizaria a torpeza do pedido. Pleiteou a cassação da liminar e a improcedência da representação. Igualmente, requereu, ao final, na eventualidade da procedência que, em respeito à isonomia seja, determinada a cessação de toda a propaganda que contenha o uso de computação gráfica.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e improcedência da representação e, em consequência, pela cassação da liminar concedida (fls. 62-64).

É o relatório.

Efetivamente, da análise da mídia juntada com a inicial, é possível perceber que as inserções impugnadas, de fato, não estão de acordo com o que dispõe o inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997.

À evidência, a utilização desses recursos foram vedados pelo legislador visando minimizar os custos das campanhas eleitorais, permitindo assim a isonomia entre os candidatos e partidos políticos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11182-59.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Desse modo, não procede a interpretação de que a vedação somente se aplica nas hipóteses de ofensas, degradação ou ridicularização de candidato ou partido.

Ademais, o dispositivo legal é taxativo, não permitindo interpretação diversa quanto ao uso indiscriminado dos recursos técnicos sob análise.

Quanto ao pedido da representada de determinação da cessação de toda a propaganda que contenha o uso de computação gráfica, tal não se afigura possível. Registra-se que cada situação deve ser analisada concretamente, inclusive com a manifestação das partes envolvidas, privilegiando-se o direito ao contraditório.

Ante o exposto, **confirmando-se a liminar deferida**, determino que as inserções contidas na mídia (DVD) que instrui a inicial tenham a sua veiculação vedada, facultando-se à representada que promova a sua substituição. Notifiquem-se. Intimem-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

Em 27 / 08 / 2010,

às 17 h 35 min.

[Assinatura]
Coord. de Registo e Inf. Processuais